



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395095-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é agravado EVERTON EDNALDO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.123

Agravo de Instrumento nº 2395095-13.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Jacareí

Agravado: Everton Ednaldo da Cruz

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Jacareí

Juíza: Dra. Rosângela de Cássia Pires Monteiro

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO
PROVISÓRIO DE DECISÃO. RECURSO
DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Jacareí contra decisão que indeferiu pedidos relacionados à prestação de contas dos gastos realizados com valores bloqueados.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a prestação de contas das despesas realizadas pelo agravado é suficiente para comprovar o uso correto das verbas públicas bloqueadas para tratamento médico.

III. Razões de Decidir

3. A D. Magistrada de origem solicita regularmente prestação de contas ao exequente e as examina detidamente, verificando a suficiência dos documentos apresentados.

4. Os documentos específicos requeridos pelo agravante não são imprescindíveis, pois os gastos já estão comprovados por meio de recibos e notas fiscais cotejados com o cronograma dos procedimentos médicos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A prestação de contas realizada pelo exequente é suficiente para comprovar o uso correto das verbas

públicas.

2. 2. Documentos adicionais requeridos pelo agravante não são necessários para a comprovação dos gastos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Jacareí** contra a r. Decisão trasladada a fls. 10, por meio da qual, nos autos de cumprimento provisório de decisão apresentado por **Everton Ednaldo da Cruz** foram indeferidos os pedidos relacionados à prestação de contas dos gastos realizados com os valores bloqueados.

Sustenta o agravante, em síntese, que a prestação de contas das despesas com o tratamento médico deferido por meio de tutela provisória de urgência é necessária para comprovar o correto gasto das verbas públicas objeto de bloqueio. Requer o esclarecimento em relação a: “1. *Qual a razão e fundamento do saldo de R\$ 5.535,10 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco de dez centavos), na conta particular do Exequente se o Juízo só oportuniza o levantamento após indicação de cada tratamento/medicamento e, em tese, a última prestação estava completa (despesa = bloqueio- medida e extensão do tratamento); 2. Intimar o Agravado para que ofereça as prescrições médicas dos novos tratamentos/medicamentos e procedimentos, com tabelamento de preços do Hospital A.C Camargo; 3. Intimar o Exequente/Agravado a esclarecer porque incita que precisa comprar o VISMODEGIBE, se ofertado pela rede pública; 4. Intimar o Exequente/Agravado a juntar, nos autos, o Contrato estabelecido entre Ele e o A.C Camargo; 5. Intimar o Exequente/Agravado a juntar e apresentar nos autos a Tabela Particular ATUALIZADA adotada pelo Hospital A.C Camargo; 6. Também, juntar nos autos o método da formulação dos preços de tabela particular adotada; 7. E, ainda, o descritivo da composição do pacote intitulado como 'estimativa de custo'; 8. Também, os orçamentos assinados e datados pelo Exequente/paciente sobre cada procedimento executado, materiais e medicamentos a serem empregados, exames realizados, taxas, honorários e tratamentos realizados no nosocômio; 9. Ainda, apresente as Tabelas utilizadas na cobrança de SADT – SERVIÇO DE APOIO E DIAGNOSE E TERAPIA; HONORÁRIOS MÉDICOS; TAXAS E DIÁRIAS;*

MATERIAIS; MEDICAMENTOS; 10. Por fim, apresente os pretensos tratamentos com prontuário médico.” Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo a fim de evitar novos bloqueios das contas do Poder Público sem a completa compreensão do uso das verbas.

Regularmente processado o recurso sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 15/16), foram apresentadas contraminuta (fls. 32/37) e informações (fls. 39/40).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Trata-se de cumprimento provisório de decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, a fim de que fosse realizada a avaliação e tratamento médico para rastreamento da condição clínica do agravado para o diagnóstico de Síndrome de Gorlin.

E, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, verifica-se dos autos de cumprimento provisório que a D. Magistrada de origem solicita regularmente prestação de contas ao exequente e as examina detidamente.

Inclusive, em decisão posterior, expressamente anotou que “*o autor não possui autorização judicial para contratar serviços, adquirir medicamentos e ou insumos que não sejam previamente orçados e passem pelo crivo do contraditório, sob pena de arcar com as despesas que fizer em contrariedade a tal comando*” (fls. 9880 dos autos de cumprimento provisório).

O agravante pretende a apresentação de documentos específicos pelo agravado os quais não se mostram imprescindíveis para a comprovação dos gastos, que veem sendo periodicamente demonstrados por meio do cotejo pela D. Magistrada dos recibos e notas fiscais em face do cronograma dos procedimentos médicos agendados como consultas de retorno com especialistas, exame laboratoriais e de imagem e procedimentos ambulatoriais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovados, de modo que lícito o bloqueio dos valores para fazer frente ao pagamento do tratamento do agravado.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora